

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Carlos Augusto Teixeira Magalhães¹

Jeniffer Emmanuele Wenceslau Cocovich²

Maísa Oliveira Rocha³

Nathália Pimenta Braga⁴

Paula Fernanda Barbosa Fernandes⁵

Paulo Henrique Silva⁶

Pedro Henrique Moreira Reis⁷

Rosane Monteiro Barbosa⁸

Wellington Mariano de Matos⁹

Sumário: 1 Introdução. 2 Lei 7.210/84: os 25 anos da Lei de Execução Penal e a assistência à presa. 2.1 Da assistência material. 2.2 Da assistência à saúde. 2.3 Da assistência jurídica. 2.4 Da assistência educacional e do trabalho. 2.5 Da assistência social. 2.6 Da assistência religiosa. 2.7 Da assistência ao egresso. 2.8 Da assistência à maternidade. 3. Conclusão. Referências

Resumo: A Lei de Execução Penal surge num momento de transição política do país. A era da redemocratização, viabilizou ao legislador a oportunidade de elaborar uma norma que trata exatamente de todos os direitos que os presos e internos careciam e foram suprimidos durante o regime militar. Na LEP, a assistência ao preso é tratada com o devido princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que o indivíduo mesmo que preso e condenado por qualquer crime, tenha a garantia da proteção de todos os seus direitos de cidadão, excluindo apenas o direito à liberdade. Tanto que percebemos uma grande influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a preocupação em garantir a segurança, a vida, a dignidade, o respeito e proporcionar-lhe a devida reinserção social e familiar quando estiver em liberdade.

Palavras chave: Assistência à Presa. Carceragem Feminina. Cidadania e Direitos Humanos. Lei de Execução Penal. 25 Anos da LEP.

Áreas: Direito Penal. Direito Processual Penal. Direito Constitucional.

¹ Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996), doutor em Ciências Humanas (Sociologia) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2006). Professor de Antropologia e Sociologia Jurídica do curso Direito Centro Universitário Newton Paiva; carlosatmagalhaes@gmail.com

² Aluna 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; jenimanuele@yahoo.com.br

³ Aluna 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; maorocho@yahoo.com.br

⁴ Aluna 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; nathaliasje@hotmail.com

⁵ Aluna 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; pauliinhafernanda@hotmail.com

⁶ Aluna 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; paulinhobh05@hotmail.com

⁷ Aluno 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; phmr_14@hotmail.com

⁸ Aluno 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva; rosane_m@hotmail.com

⁹ Aluno 2º período Direito Centro Universitário Newton Paiva. pr.wmm@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como tema principal a Lei de Execução Penal. Optamos pela LEP pelo fato de embora ter sido criada em 1984, constitua tema atual e polêmico e, ainda, em homenagem aos seus 25 anos de existência. É de grande relevância, por ter abrangência social ampla, mas pouca eficácia em nosso ordenamento e no sistema carcerário.

Para abordar tal legislação, reduzimos nossas pesquisas ao Capítulo II da Lei 7210/84, especificando os diversos tipos de assistência aos quais os detentos têm direito. Abordamos aspectos como cidadania e direitos humanos, uma vez que os reclusos são submetidos a condições subumanas, sendo privados até mesmo do direito à dignidade, que é inerente a todos. Apesar das dificuldades, tentamos focar o artigo na assistência à presa e na carceragem feminina, uma vez que as mulheres se encontram em segundo plano no sistema prisional brasileiro. Fizemos então, um paralelo entre o sistema carcerário em presídios femininos e masculinos, e tentamos enfatizar a diferença entre o tratamento ministrado às presas. Concluindo que, a tão falada igualdade prevista na Constituição não é praticada. Tivemos também, o cuidado de comparar a legislação com a realidade, e percebemos que ela não é colocada em prática. Objetivamos levantar então, análises críticas à aplicação da LEP e as diferenças, muitas vezes infundadas, no tratamento aplicado às detentas.

2 LEI 7.210/84: OS 25 ANOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A ASSISTÊNCIA Á PRESA

A lei de execução penal, mais conhecida como LEP, foi elaborada por juristas do mais alto nível técnico e humanístico, visando à dignidade, à cidadania e o exercício dos direitos humanos no cárcere. Promulgada em 11 de julho de 1984, completou em 2009, 25 anos. Foi criada com o objetivo de melhorar a situação caótica do sistema prisional brasileiro, herdado do tempo da ditadura. Naquela época, tanto o Poder Judiciário quanto o Legislativo não se expressavam como deveriam, ficando a cargo do Executivo a efetuação da sentença e das prisões. Nesse sentido, a LEP trouxe como inovação o juiz de direito para dentro do processo de execução de

pena, respeitando assim, o devido processo legal e o contraditório. Contudo, constatamos que todos os excessos e desvios eventualmente verificados continuam acontecendo.

A dignidade da pessoa humana no nosso sistema prisional é ferida constantemente, contrariando a Constituição Federal e os principais objetivos de sua criação; uma vez que o preso não perde a sua condição de humano, sendo privado apenas de sua liberdade, mas não deixando de ter os demais direitos. Contudo, a lei ainda que precariamente, é aplicada. No entanto, ela não é eficaz, pois não gera os efeitos esperados pelo legislador ao elaborá-la. Tem-se então um dilema, uma lei humanista contrapondo-se a uma realidade prisional deficitária e ineficiente. Encontramos o fundamento dessa contraposição ao observarmos que o artigo 88 da LEP determina que “os condenados alojados em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, dotada de ambiente salubre pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, com área mínima de seis metros quadrados”. Essa realidade poderia ser mudada com a aplicação de políticas sociais e administrativas efetivas, diminuindo a corrupção e aumentando a eficácia da lei, que já existe, mas não funciona como deveria. O DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional é o órgão que visa o cumprimento da lei 7210/84. Sua função é fiscalizar o sistema penitenciário brasileiro, por meio, por exemplo, de planos diretórios. O último, de maio de 2008, estabeleceu 22 metas, dentre elas, a corregedoria, as penas alternativas e a assistência à saúde, buscando a melhoria do sistema prisional e auxílio ao preso. No entanto, não é um órgão expressivo do governo, não sendo suas políticas conhecidas e, necessariamente aplicadas, não passando de metas.

“Até onde precisaremos chegar para a sociedade acordar e perceber que o descumprimento da LEP está intimamente relacionado com o nascimento de organizações criminosas dentro do sistema penitenciário e com o alarmante aumento da criminalidade, com o número de latrocínios em São Paulo crescendo 80% no último trimestre, como noticiado pela Folha de São Paulo.” (Cotidiano, 4.7.09).

Uma das inovações propostas pela lei foi a individualização da pena, que leva em consideração o comportamento de cada preso em seu dia-a-dia no cumprimento da pena. Empenhando-se na adequação às regras, é premiado por merecimento,

adquirindo direitos que lhe concedam a progressão da pena, algumas regalias, estimulando-o ao bom comportamento. Se não trabalhar, não for disciplinado ou cometer outras faltas, não obterá a progressão da pena, podendo, inclusive, regredir para regime mais severo.

A LEP, em seu artigo 10, prevê assistência ao preso, internado, como dever do Estado, objetivando a prevenção do crime e a orientação do retorno à convivência em sociedade. Prevê também, em seu parágrafo único, a assistência ao egresso. O detento deve ser assistido antes mesmo do retorno à sociedade, uma vez que ser assistido como egresso pode não ser o suficiente, ou seja, o auxílio vindo apenas após a saída da prisão pode ser tardio. Segundo o artigo 11, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

A assistência material visa fornecer ao preso, em termos gerais, alimentação, vestuário e instalações em condições higiênicas. No Brasil essa assistência não é efetiva, mas de acordo com a LEP, os estabelecimentos prisionais deverão dispor de todas as instalações e serviços que atendam devidamente a todos os presos e internos em suas necessidades pessoais. Deverão também existir locais onde ocorra o comércio de objetos e produtos assim permitidos e não fornecidos pela administração. Segundo as regras mínimas da ONU, essas exigências deverão levar em conta o clima adequado, as condições de higiene necessárias para uma boa saúde (pureza do ar), iluminação, calefação e alojamento. Além disso, as instalações sanitárias terão que funcionar de acordo com as exigências de satisfação e com as necessidades naturais dos internos. Salientamos também que, de acordo com a ONU, é obrigatório o fornecimento de alimentação adequada e suficiente ao interno para manutenção de suas forças e de uma boa saúde, evitando motins e outros tipos de revolta. Serão distribuídas diariamente três refeições: o desjejum, almoço e jantar, a todos os internos que estiverem em boas condições de saúde; àqueles que estiverem doentes, conforme prescrição médica, receberão alimentação adequada ao seu caso; e para os anciãos e mulheres que estão amamentando, ou seja, circunstâncias que exijam tratamento especial, haverá

tratamento diferenciado. Da mesma forma em que se coloca a situação dos internos, a lei coloca também os mesmos tratamentos para vestuário (uniforme), e outros tipos de assistência material citadas anteriormente.

O sistema penitenciário brasileiro é um dos mais pobres do mundo, submetendo o preso a uma vida de desrespeito e irregularidades, as quais o detento tem que conviver todos os dias. Segundo as regras básicas da ONU, todo preso merece ter uma assistência material decente como alimentação básica e saudável, o que não acontece no Brasil.

A higiene pessoal da cela ou do alojamento é um dever do preso (artigo 39, IX, LEP), devendo ele também conservar seus objetos pessoais, como as roupas íntimas e de uso freqüente. Deve ser colocado à disposição dos presos e internos, meios para que possam conservar o respeito próprio e dos outros detentos, para conduzi-los a uma vivência e convivência útil ao processo de recuperação e reintegração à sociedade.

2.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

É assegurada ao preso a assistência médica, pois como qualquer outra pessoa, está sujeito a contrair doenças, que podem ser adquiridas antes mesmo do ingresso no presídio.

A assistência médica compreende dois aspectos: o preventivo e o curativo. O primeiro é o exame médico admissional, feito em todo aquele que ingressa na prisão. O segundo refere-se à assistência médica geral dos presos em seu cotidiano, para diagnóstico e tratamentos dos enfermos, caso necessário. O próprio ambiente contribui para a proliferação de doenças, pois as prisões são lugares superlotados e sem qualquer higiene. Sendo assim, os detentos ficam sujeitos a todo tipo de contaminação, através do contato constante e dos abusos físicos.

As doenças mais graves e freqüentes são a AIDS e a tuberculose. De acordo com dados, cerca de 80% da população carcerária é portadora do bacilo da tuberculose e 20% portadora do vírus HIV¹⁰.

Na prisão, alguns internos sofrem transtornos psicológicos devido ao clima do ambiente prisional. Com isso, tem-se a ocorrência da psicose carcerária que, gerando sintomas negativos, como a tristeza, aflição, vingança, medo, entre outros, pode desencadear distúrbios psiquiátricos mais graves.

Segundo o CEBRIOD (2006), a justiça terapêutica, um instrumento regulamentado pela lei 6368/76, já previu o tratamento de usuários de drogas dentro dos presídios com medicamentos depressores, perturbadores e estimuladores, os quais também entram na classe das drogas lícitas e ilícitas, sendo assim uma forma de trabalho menos agressiva aos usuários.¹¹

De acordo com as regras mínimas da ONU, cada estabelecimento penitenciário deve dispor do serviço de pelo menos, um médico com conhecimento de psiquiatria um psicólogo e um assistente social. Os serviços médicos devem ter sua organização estreitamente relacionada com a administração geral dos serviços de saúde da comunidade ou da nação, devendo todo preso valer-se dos cuidados de um dentista devidamente habilitado. Em 2009 há a inclusão do §3º ao art.14 da LEP, garantindo à mulher encarcerada gestante e seu bebê, mais dignidade ao longo da gravidez e após o, parto através de acompanhamento médico especializado durante todo aquele período.

2.3 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A LEP vem garantir assistência jurídica aos presos sem recursos financeiros. É descrito conforme o artigo 15 desta lei: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. O artigo 16 vem completando: “As unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais”. Porém, a realidade vivida por muitos detentos é bem distinta do que prevê o nosso ordenamento. As penitenciárias, ou tem este

¹⁰ <http://www.nossacasa.net/recomeco/0076.htm>

¹¹

http://www.fag.edu.br/tcc/2007/enfermagem/substancias_psicoativas_utilizadas_no_sistema_carcerario_de_cascavel.pdf

recurso ausente, ou insuficiente, e abrem margem para outros problemas internos. "(...) a falta de assistência judiciária no estabelecimento penal é o principal fator de rebelião nos presídios" (ALBERGARIA, Jason. 1987 p.38).

Há ainda o fato das penitenciárias utilizarem de forma errônea seu sistema de assistência jurídica, quando o possuem. Mesmo com a inclusão de três novos parágrafos ao art.16 da LEP em 2010, tratando da melhoria na assistência jurídica nas prisões, ainda há muito que se fazer para a efetivação de um trabalho nas condições desejadas. As casas de detenção usam o recurso jurídico para minimizar as ameaças de rebeliões, ou ainda, quando precisam acalmá-los de alguma forma, evitando que façam denúncias, por exemplo. Esse assunto fica assim descrito por Rodrigo dos Santos,¹² "(...) não obstante os artigos 15 e 16 da LEP, garantirem ao apenado sem recursos financeiros (a esmagadora maioria), assistência judiciária gratuita, esta, quando existente, não é concebida como um direito subjetivo do apenado, e sim meramente como um instrumento utilizado, quando necessário, para evitar tumultos, ou segundo as palavras de um dos responsáveis por uma casa penitenciária, obtidas em nossa pesquisa, para "(...) deixar a cadeia calma". Inclusive este parece ser o objetivo que norteia todas as tarefas executadas na maioria das penitenciárias."

O desconhecimento desse direito pela maioria da população, carente e desinformada, é comum, e por isso não busca a mesma para os casos de seus parentes apenados. Assim, os pedidos de liberdade são feitos sem a juntada da documentação necessária, correndo o risco de indeferimentos, gerando superlotação, uma das principais causas de rebeliões.

Sem a devida assistência, há demora na tramitação burocrática, quando requeridos os direitos garantidos pela lei, e ainda, complexidade dos processos judiciais para conseguí-los. Tais direitos são, entre outros, a transferência para regimes abertos e semiabertos, a redução ou compensação da pena (um dia de desconto da pena para

¹² ADORNO, Rodrigo dos Santos: Acadêmico do curso de Direito na Fundação Universidade Federal do Rio Grande- FURG, Coordenador do grupo de auxílio às instituições de abrigamento ao menor - GAIAM, Pesquisador do Centro de Estudos Psicológicos de meninos e meninas de rua do Rio Grande do Sul-CEP RUA

cada três de trabalho) e, ainda mais grave, a liberação dos reclusos depois de terem cumprido suas respectivas penas.

Quando o detento continua preso após ter cumprido a pena, pela demora em seu processo, esse acaba por ocupar uma das vagas consideradas inexistentes nos presídios. Além disso, o Estado tem que arcar com as despesas de um recluso que ali já não poderia estar, expondo-o a possíveis rebeliões, ferimentos ou até mesmo, perigo de morte.

Hoje, a maioria dos internos não deveria estar mais nesta condição de encarcerado, ajudando a compor o quadro de superlotação. São aqueles que já cumpriram um sexto da pena e, portanto, tem direito a cumprir o restante em um regime semiaberto; e os que teriam direito a passar para um regime aberto de acordo com o tempo cumprido. Todavia, os procedimentos são longos e complicados, o que os obriga a continuarem em regime de reclusão.

2.4 DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E DO TRABALHO

A criminalidade cresce a cada dia, agravando a situação do sistema carcerário brasileiro. No entanto, o Estado nada faz para melhorar tal realidade. De acordo com a LEP, o objetivo do sistema carcerário é recuperar e ressocializar os presos. Segundo Foucault, citado por Julião (2006, p. 75), “as prisões não se destinam a sancionar o infrator, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas”. A atitude do Estado de recolher o criminoso para que ele não mais cause dano a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser acompanhada da aplicação de políticas que modifiquem o comportamento do delinqüente, para que, dessa forma, ele não mais seja visto como uma ameaça para a sociedade.

Visando tudo isso é que o artigo 41, VII da LEP prevê a assistência educacional como direito do preso, reafirmado em seu artigo 17, “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. O desenvolvimento da escolaridade é fator preponderante ao afloramento de uma personalidade consciente e carregada de valores, apta a um convívio em sociedade. É também a base de um progresso social e até mesmo de uma futura participação democrática. Embora privados do direito à liberdade, os

reclusos não deixam de possuir os demais direitos individuais. Dentre esses direitos, encontra-se a educação, sendo garantido no artigo 205 da Constituição Federal “a educação, direito de todos e dever do Estado (...) será promovida e incentivada (...), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Em âmbito internacional, as “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros”, elaborado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, estabeleceu uma garantia específica à educação nas prisões.”¹³

De acordo com os artigos 18 e 19 da LEP, o ensino de primeiro grau é obrigatório e o ensino profissional será feito em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, tendo a mulher ensino adequado à sua condição. Contudo, não há que se comparar a educação ministrada aos presos àquela ministrada aos jovens e adultos que não se encontram no sistema prisional. E, como tentativa de reduzir, e talvez eliminar essa desigualdade, é que o artigo 20 prevê que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”.

Infelizmente, a realidade não equivale ao que está previsto na lei, uma vez que os reclusos se encontram em condições desumanas. Como seria possível haver uma biblioteca em cada presídio, como determina o artigo 21, se nem a dignidade daqueles seres humanos é respeitada?

A lei prevê também o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, uma vez que, segundo o ditado popular, “o trabalho dignifica e enobrece o homem”. Esse trabalho se dá de duas formas, o interno e o externo. O trabalho interno é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade; não sendo obrigatório ao preso provisório, conforme determinado pelo artigo 31. Ao contrário do que noticiamos, o artigo 32 prevê que na atribuição do trabalho devem ser consideradas a habilitação, condição pessoal, necessidades futuras do preso e as condições oferecidas pelo mercado. São regulamentados também, no artigo 33, os presos designados aos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional. Já o trabalho externo é, de acordo com o artigo 36, “admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou

¹³ <http://www.acaoeducativa.org.br/portal/opa/opa24.htm>

obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina”. Esse é também autorizado pela direção do presídio, “dependendo da aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena” (artigo 37, LEP). Tal autorização pode ser revogada para o preso que “vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos” (artigo 37, parágrafo único, LEP).

É sabido que o trabalho também é usado como forma de redução de pena. No entanto, nem todos têm acesso a ele. Quando o tem, atuam no lugar de profissionais da própria penitenciária, estando sujeitos a diversos tipos de exploração. Assim, ao contrário do que a lei prevê, os detentos se sujeitam a situações vergonhosas, sendo humilhados em seu próprio trabalho e tratados como escravos.

2.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o artigo 22, “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Constitui-se de tarefas que buscam ajudar aquele que está em dificuldades a fim de que as resolva, proporcionando-lhe meios para a eliminação das causas desse desajuste. Simone Paré define o serviço social como “a arte de adaptar o homem à sociedade e a sociedade ao homem”.

É recomendada, pelas regras mínimas da ONU, a assistência social individual, conforme as necessidades de cada preso, tendo-se em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão física e mental, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as possibilidades de readaptação. Corresponde à administração penitenciária, assim, a prestação da assistência social individual, mas, sem descuidar do auxílio comunitário. A lei prevê a obrigatoriedade da criação do Conselho da Comunidade, a quem incube visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário, além de solicitar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao interno e ao egresso, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Em termos gerais, verifica-se a grande importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que, segundo o artigo 23 da LEP, cabe a ele a tentativa de estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado. Compete-lhe ainda, acompanhar o preso durante todo o período de recolhimento, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, visando reconstituir os vínculos familiares. Seu método básico consiste no estudo do indivíduo, bem como na interpretação e diagnóstico das necessidades e potencialidades do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o reajustamento social.

Prevê a lei, as atribuições do serviço de assistência social. Em primeiro lugar, “conhecer os resultados dos diagnósticos e exames” (artigo 23, I, LEP), por meio dos laudos dos exames de personalidade, criminológicos e outros, o serviço social tomará conhecimento da personalidade do preso, do ambiente (familiar, social, de trabalho), que originou seus possíveis problemas. A segunda função é “relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido” (artigo 23, II, LEP). Esses relatórios trarão subsídios para a individualização executória da pena, pelo conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo assistido no transcorrer da execução, a fim de que possam ser removidas ou amenizadas para completar o processo de reincorporação social. A terceira função é “acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias” (artigo 23, III, LEP), onde os acontecimentos relacionados com o condenado, nessas oportunidades, revelarão como ele está respondendo ao trabalho de assistência.

Cabe ainda ao serviço de assistência social “promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação” (artigo 23, IV, LEP). Assinala Armida Bergamini Miotto, “os lazeres de atividades contribuem para exercitar a sua capacidade de iniciativa e de realização; a sua imaginação; a sua dedicação e senso de responsabilidade, vencendo obstáculos e dificuldades, até concluir o que se propôs fazer, realizar ou alcançar. (...), além disso, esses lazeres constituem bom instrumento ou ocasião de ‘desabafo’ da tensão íntima produzida pela ‘atmosfera’ psicológica opressiva, ‘carregada’, própria da prisão.”

Outra função é “promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade” (artigo 23, V, LEP). Para que se consolide o processo de reinserção social, deve o serviço social procurar dar-lhe condições ambientais adequadas, ou seja, amparo até que se proceda regularmente ao ajuste ou reajuste social.

“Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho” (artigo 23, VI, LEP), é também um dever da assistência social. Mesmo durante o cumprimento da pena será possível promover ou dar andamento a pedidos de benefícios.

Por fim, “orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima” (artigo 23, VII, LEP), caberá auxiliar a família do preso ou do interno a conseguir emprego ou melhores condições de trabalho para esposa ou para os filhos, sendo a família legítima ou não.

2.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A liberdade religiosa é prevista na Constituição Federal artigo 5º, VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” Apesar do Estado brasileiro ser laico, não significa que o mesmo desampare a crença em Deus, como podemos observar no preâmbulo da Constituição “sobre a proteção de Deus”. Conforme disse Gilmar Mendes “A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a Fé.”¹⁴

O artigo 5º, VII, da Constituição assegura “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de intervenção coletiva.” Conforme previsto no artigo 24 da LEP, a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internos, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Além disso, no estabelecimento prisional haverá local apropriado para os cultos religiosos, não podendo nenhum preso ou interno ser obrigado a participar de atividades religiosas.

¹⁴ (FERREIRA MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional, p.419).

A lei 9.982/00 dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades prisionais, civis ou militares, para dar atendimento religioso aos prisioneiros e internos, desde que em comum acordo com os mesmos, e ainda assim, acatando as normas internas da instituição penal, a fim de não colocar em risco as condições de segurança do ambiente prisional.

2.7 DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

São considerados egressos todos os que já cumpriram sentença, liberados definitivamente pelo prazo de um ano, e que se encontram em processo de reabilitação e reinserção social. De acordo com as regras mínimas estipuladas pela ONU e com o artigo 25 da LEP, a problemática do egresso é tratada com a proporcionalidade e razoabilidade necessárias.

A situação de cárcere gera, inevitavelmente, desajustamentos do detento junto à sua família, ao seu meio de convivência antes da prisão, e em relação à sociedade em geral. A realidade de “marginalização do preso” é fato. Prevendo alguma evolução nesse sentido, a LEP traz em seus artigos normas que buscam a inserção de ações que viabilizam a assistência aos condenados, e também àqueles que já cumpriram suas penas e precisam retomar sua vida, como indivíduos e cidadãos que são.

As regras da ONU prevêm que “o dever da sociedade para o condenado não termina ao ser ele posto em liberdade. Portanto, seria preciso poder contar com órgãos oficiais ou privados capazes de levar ao condenado que recupera a liberdade uma eficaz ajuda pós-penitenciária, que vise diminuir os preconceitos contra ele e contribua para a sua reinserção na comunidade (nº64).”

“Deve ser dada especial atenção à conservação e ao melhoramento das relações do preso com sua família, se isto for desejável no interesse de ambas as partes (nº79)”¹⁵.

Essa curta e difícil retomada é feita com todos os cuidados para que sejam evitados traumas, e possíveis desorientações que comprometam o reatamento do egresso a

¹⁵ Mirabete fabrini, Julio. EP. Cit.p.84.

sua antiga vida. Objetiva-se assim, que o índice de reincidência dos mesmos seja mínimo. São lhes dados documentos, auxílio financeiro, moradia - que pode ser a Casa do Albergado -, trabalho, roupas adequadas, e tudo o que for necessário à sua subsistência naqueles meses iniciais em liberdade. A assistência tem caráter puramente transitório. A concessão de alojamento e alimentação adequada será fornecida durante dois meses, podendo ser prorrogada por igual prazo, uma única vez, a partir de laudo declaratório do assistente social responsável que comprove o seu empenho na obtenção de emprego, segundo o artigo 25, parágrafo único da LEP. Tal serviço de assistência cabe, não só aos patronatos (instituições de assistência) – públicos ou particulares – (artigo 78, LEP), mas também à comunidade, que poderá beneficiar-se da mesma.

Conhecendo essas iniciativas, deve-se mencionar que todo esse processo será iniciado com o programa de assistência ao preso, na obtenção de trabalho dentro da própria penitenciária. É sabido que não há cumprimento efetivo das leis dentro das prisões brasileiras. Esse fato variará de acordo com a administração, alternando os privilégios de acordo com as propinas que este ou aquele puder pagar.

Para abordar melhor a questão, há que se destacar a problemática das mulheres condenadas e presas. Além de sofrer todas as limitações impostas àqueles que estão cumprindo pena, ainda sofre maior discriminação da própria família, de seus amigos e companheiro. Normalmente, não recebem visitas, sofrem muitas violências e supressões dentro dos presídios femininos. Vêm-se abandonadas à própria sorte, cerceadas até mesmo do direito de igualdade de tratamento que a Carta Magna lhes atribui em seu artigo 5º, incisos I, II, III, dentre outros.

2.8 DA ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE

Atualmente, percebe-se o aumento do número de mulheres que ingressam nas penitenciárias brasileiras. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, a taxa de encarceramento feminina cresce mais rapidamente que a masculina. Enquanto o número de homens presos dobrou entre 2000 e 2008, a quantidade de presas quadruplicou no mesmo período. É cada vez mais freqüente mulheres à frente de crimes, ou participando deles ativamente. Os crimes são cometidos por influência do

parceiro, ou muitas vezes, esse já estando preso, e ela sem ter condições de sustentar a casa sozinha, recorre ao mundo do crime como uma chance de ganhar dinheiro fácil para manter a família. O sustento dos filhos é um dos argumentos mais usados por elas.

Outra realidade é a detenção durante visitas à penitenciária, onde várias se arriscam levando drogas, celulares e outros objetos perigosos aos seus parceiros. Até grávidas têm espaços de atuação na atividade irregular.

A detenção da mulher é mais vexatória para a sociedade, pois essa é julgada mais fortemente que o homem, como se vê no relato abaixo do Secretário de Defesa Social de Minas Gerais, em entrevista concedida à revista Marie Claire em junho de 2009: “o impacto da prisão da mulher é mais violento para a família do que a do homem. Quando eles são presos, elas costumam manter os vínculos afetivos. Em geral, visitam os parceiros na cadeia, sustentam os filhos e cuidam deles. Mas as detentas raramente recebem visitas dos maridos ou namorados. Os filhos ficam abandonados e depois, quando elas ganham liberdade, a família tem dificuldade em se refazer. O fato de manter as mães com os filhos na cadeia visa a reforçar esses vínculos. A idéia é que a dedicação integral à criança ajude a florescer o sentimento de maternidade e responsabilidade nas detentas, que deixariam de viver na criminalidade para se dedicar mais à família”, diz Maurício Campos Júnior.

Com a maior participação feminina no mundo do crime, o Estado teve que se adequar a tal realidade, se preocupando não somente com as reclusas, mas também com as crianças que elas carregam em seu ventre.

Em sua maioria, as mulheres já chegam grávidas aos presídios, algumas desconhecendo totalmente a gravidez. A partir da preocupação com a relação da mãe - filho, e com o período de aleitamento dentro de uma cela, foi sancionado no dia 28 de maio de 2009, um projeto de lei que garante maior assistência às detentas grávidas ou com filhos menores de sete anos. A Lei determina a construção de creches e berçários nos presídios, e ainda prevê acompanhamento médico às mulheres presas e aos recém-nascidos.

Em Vespasiano, há um presídio exclusivo para gestantes e mães com bebês. Esse centro diferencia-se por não conter grades, sendo comparado a um consultório. As presas encontram neste local a relativa tranquilidade para terem suas crianças e poderem amamentá-las por um período.

Quando os bebês completam um ano, as mães devem indicar familiares para ficar com a guarda da criança. Caso não exista, a criança é encaminhada ao abrigo público, ou ficará sob os cuidados de uma família provisória, até que a mãe possa reaver a guarda. Mas muitas mães não têm essa informação. A maioria acredita que se não indicarem um familiar, elas perderão a guarda do bebê para o Estado.

A reclusa poderá perder a guarda de seu bebê também no período em que se encontrar interna no centro de detenção. De acordo com a Vara da Infância e da Juventude de Minas Gerais, a lei determina a perda da guarda do filho quando a mãe o maltrata, negligencia ou comete atos imorais na frente ou com a criança. Quando a criança é separada da mãe, essa é transferida para outro presídio até terminar de cumprir a pena.

O Centro de Detenção de Vespasiano, especializado em gestantes e mães com bebês, nem de longe lembra as penitenciárias a que essas mulheres estavam acostumadas. Lá, mães e crianças têm tratamento médico, odontológico, psicológico, além de poderem assistir televisão, andar pelas instalações a qualquer hora e brincar com seus filhos. Mas nem todas têm essa sorte. A maioria delas é privada da assistência médica básica, de alimentar seu bebê e do convívio posterior ao parto. Isso não ocorre apenas com presas que já cumprem pena. Algumas que ainda esperam julgamento também são separadas do filho logo após o parto.

Nesses centros sobram vagas, uma vez que o processo de transferência é muito demorado e, por falta de documentos necessários, várias vezes é indeferido o pedido. Além disso, não há interesse por parte dos administradores dos presídios em transferi-las para esses tipos de centros.

Assim, mesmo com as alterações sofridas pela lei de execução penal no ano de 2009 em seu art. 14, essas futuras mães passam por condições desumanas em seu processo de gravidez, como superlotação de celas, condições de higiene precárias e falta de acompanhamento médico. Logo, os recém-nascidos, não podem ser amamentados, já que com poucas horas de vida são separados de suas mães e levados a abrigos.

3 CONCLUSÃO

Ao realizarmos nossa pesquisa, identificamos algumas falhas no Sistema que inviabilizam a execução da LEP com a eficácia devida. Enfatiza a marginalização no tratamento da mulher encarcerada, demonstrando claramente que não basta a existência de uma constituição democrática e de boas leis. O que é realmente necessário é vontade política, menos corrupção, desenvolvimento social, índices sustentáveis de desenvolvimento humano e igualdade social, afim de que o sistema normativo atinja o objetivo idealizado pelo legislador. Percebemos isso, com a conclusão da CPI carcerária. “A Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP”¹⁶.

Para futuros trabalhos, recomendamos a ênfase na retaliação social sofrida pelas mulheres internas em nossos presídios, e como solucionar essa questão, uma vez que nosso ordenamento se baseia em um sistema igualitário, tanto dentro quanto fora dos muros das penitenciárias.

“Talvez a maior lição que a LEP nos tenha deixado nesse um quarto de século é a de que não bastam boas leis para mudar uma realidade vergonhosa que teima em persistir desde o Brasil Colônia; mais do que isso, é preciso que a sociedade se conscientize da sua importância, para a sua própria sobrevivência”. (Roberto Delmanto Junior)¹⁷

REFERÊNCIAS

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

Plano Diretor. Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMID2565B3B35976460E90DA50F35BD61402PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 Out. 2009.

Assistência aos presos. Disponível em:

<<http://www.nossacasa.net/recomeco/0076.htm>>. Acesso em 09 Out. 2009.

¹⁶ Direitos Humanos no Brasil 2008: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

¹⁷ Mestre e doutor em Direito Processual Penal pela USP. Advogado criminalista.

CARNEIRO, Dirlei Sandra. Disponível em:
<http://www.fag.edu.br/tcc/2007/enfermagem/substancias_psicoativas_utilizadas_no_sistema_carcerario_de_cascavel.pdf>. Acesso em: 09 Out. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

25 anos de lei de execução penal. Disponível em:
<<http://www.infodireito.blogspot.com/2009/09/artigo-25-anos-de-lei-de-execucao-penal.html>>. Acesso em: 07 Out. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL; MORAES, Alexandre de (Org.). **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1987.

ADORNO, Rodrigo dos Santos; artigo científico. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5115>>. Acesso em: 06 Out. 2009.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, **Falta de Assistência Jurídica**. Disponível em: <<http://www.defensoria.al.gov.br/noticias/nucleo-de-assistencia-juridica-ao-presos-da-dpe-al-sente-dificuldade-para-obter-documentos-de-presos/>>. Acesso em: 07 Out. 2009.

A Assistência Social ao Preso: “Lei de Execução Penal 7210 Art. 22”. Artigo da faculdade Novos Horizontes. Disponível em:
<http://www.unihorizontes.br/pi/pi_1sem_2007/inter_1sem_2007/direito/a_assistencia_social_ao_preso.pdf>. Acesso em: 07 Out. 2009.

SOUZA, Danielle; SOUSA, Edna; BRITO, Herogina; SANTOS, Maria; SOUZA, Roberto. **O acesso à educação escolar nas prisões: direito ou privilégio?** Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/portal/opa/opa24.htm>>. Acesso em 10 Out. 2009.

RAZERA, Tany. **Artigo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná**. Disponível em:

<http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/seguranca/proposta_de_implantacao_da_assistencia_educacional_as_cadeias_publicas_e_as_penitenciarias_no_estado_do_parana.pdf>. Acesso em 10 Out. 2009.

Penitenciária Feminina Estevão Pinto. Disponível em:
<http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/penitenciarias_femininas_noticias_elizabeth_misciasci.htm>. Acesso em: 07 Out. 2009.

Cresce 49% o número de mulheres em presídios de MG. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdNoticia=90170>>. Acesso em: 07 Out. 2009.

Enquanto a liberdade não vem - Edição 219 - Jun/09. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/EditoraGlobo/componentes/article/edg_article_print/1,3916,1700594-1740-1,00.html>. Acesso em: 08 Out. 2009.

VÍDEO: Longe da liberdade, mas com o direito de ser mãe garantido. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdNoticia=113866>>. Acesso em: 07 Out. 2009.

Aécio Neves visita unidade para detentas grávidas. Disponível em: <http://www.agenciaminas.mg.gov.br/detalhe_noticia.php?cod_noticia=24464>. Acesso em: 07 Out. 2009.

SANTOS, Cláudia. **O Crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle.**, em Temas de Direito Penal Econômico, RT, 2001, p.205

CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado.** Lisboa, Livros do Brasil, 1951

Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4042>>. Acesso em: 08 Out. 2009.

25 anos da Lei de Execuções Penais, das mais descumpridas. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/40897>>. Acesso em 08 Out. 2009.

Mulheres nos Crimes. Aumentam os índices. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/mulheres_no_crime_elizabeth_misciasci.htm>. Acesso em 08 Out. 2009.